

PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2018
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, a empresa **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.045.361/0001-82, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que HABILITOU e DECLAROU VENCEDOR do certame o licitante **CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI**, participante do Pregão Eletrônico nº 011/2018, que tem por objeto o "**REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, arquivista e almoxarife, com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no **Anexo 2 – Termo de Referência.**"

A – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou recurso contra a habilitação do licitante **CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI** pelo Pregoeiro no presente certame, motivada pelos seguintes fatos:

1) Inicialmente, alega que "*que tanto no cartão CNPJ quanto no Contrato Social, da empresa CONAMA, não consta nenhum código de atividade econômica (CNAE) compatível com o objeto licitado.*"

2) A Recorrente ainda observa "*que na documentação anexada pela empresa CONAMA consta quatro atestados registrados no CRA, todavia, todos esses estão vencidos, conforme documentação anexada no sistema.*"

3) Também alega a Recorrente que a licitante CONAMA obteve "*vantagem indevida decorrente das irregularidades constantes na planilha de formação de preços*", destacando que "*o material deve ser cotado e dividido apenas pela quantidade de funcionários que irão utilizá-lo e não dividido pelo quantitativo total de funcionários.*"

4) Por fim, a Recorrente aponta que a Recorrida não observou o prazo para envio da proposta, entendendo "*que a empresa CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI, em diversas oportunidades, não observou as regras do edital, por isso deveria ter sido prontamente inabilitada do certame.*"

Ao final da peça recursal, a Recorrente requer "*a procedência do presente recurso, e a consequente inabilitação da empresa CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI, tendo em vista o descumprimento do edital, referentes a documentação de habilitação e ao prazo de envio.*"

Na hipótese de não ser acolhido, "*pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro*", e requer ainda que "*seja mantida a irresignação da empresa ora recorrente, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.*"

É o que importa relatar.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2018
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

B – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De forma também tempestiva foram apresentadas as contrarrazões ao Pregoeiro pela licitante Recorrida **CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI**. Alega, em suma, nas Contrarrazões referentes ao recurso interposto pelo licitante **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, que *"preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço e documentação, que foram aceitos por essa Administração"*, e que a Recorrente *"com o claro intuito de prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e totalmente fora de contexto do certame em pauta e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios."*

Afirma a Recorrida que no seu *"cartão CNPJ, está bem assentado, dentre outras atividades, o CNAE 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios. E em nosso Contrato Social, além dessa atividade já mencionada, também consta o CNAE 81.11-7-00 -Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, que abrangem todos os serviços aos quais a PBGAS se propõe a contratar"*.

Sobre a alegação de que seus atestados não atendem ao item 11.3.3.2 do Edital, observa a Recorrida que *"os atestados apresentados, são autênticos e estão registrados no CRA"*.

Sobre a alegação de que a proposta de preços encaminha contem equívocos que ocasionaram vantagem perante os demais concorrentes, a empresa CONAMA afirma que *"para não onerar demasiadamente a Administração, com o custo total de materiais em apenas um serviço, optamos por diluir esses custos em todos os serviços a serem contratados"*.

Por fim, solicita *"que o julgamento da fase de aceitação e habilitação do presente deve ser mantido"*, sendo dado conhecimento e negado provimento à peça recursal encaminhada pela PREMIUM, *"seguindo homologação e adjudicação do pregão à empresa CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI."*

É o que importa relatar.

C – DOS FUNDAMENTOS

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31º da Lei 13.303/16, *in verbis*:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2018 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da PBGÁS, e é nessa vertente que se conduziu o presente Pregão, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

Passando a julgar os fatos elencados na peça recursal e contrarrazões encaminhadas, para que seja efetivada uma contratação, a Administração necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

O primeiro ponto abortado pela Recorrente reside no apontamento de que o licitante vencedor não dispõe de atividade compatível com o objeto licitado, uma vez que *"tanto no cartão CNPJ quanto no Contrato Social, da empresa em questão (CONAMA), não consta nenhum código de atividade econômica (CNAE) compatível com o objeto licitado."*

O cartão do CNPJ - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – apresentado pela Recorrida **CONAMA** CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI traz como atividades econômicas secundárias, dentre outras, as de Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (CNAE 81.11-7-00), Limpeza em prédios e em domicílios (CNAE 81.21-4-00) e Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE 81.29-0-00), conforme pode-se verificar no recorte digital a seguir, de seu comprovante de inscrição no CNPJ:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.533.285/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/1987
NOME EMPRESARIAL CONAMA CONSTRUCOES AMAPAENSE EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		

O Contrato Social da Recorrida também apresenta as mesmas atividades, conforme recorte digital do documento encaminhado na fase de habilitação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2018
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1

1º ALTERAÇÃO da Empresa Individual de
Responsabilidade Limitada Denominada
CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE
EIRELI – ME.

(...)

CNAE- 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

CNAE- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios (as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas, as atividades de limpeza especializada como a limpeza de

Considerando que o objeto da presente licitação trata de "*REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, arquivista e almoxarife*", entende-se que as atividades econômicas apresentadas pelo licitante **CONAMA** mantêm compatibilidade com o mesmo. Novamente, **NÃO ASSISTE RAZÃO** à Recorrente **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

O próximo ponto da peça recursal da Recorrente trata de qualificação técnica, alegando essa que não se evidencia capacidade de prestação do serviço por parte da Recorrida, uma vez que "*consta quatro atestados registrados no CRA, todavia, todos esses estão vencidos, conforme documentação anexada no sistema*".

O item de Qualificação Técnica, no Edital do PE011/2018, traz a seguinte exigência:

11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.3.1 – Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante.

11.3.3.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, **com o nome da Empresa licitante como executora**, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

(*) 11.3.3.3 - Declaração de Visita aos Locais dos Serviços" (ver modelo no **ANEXO F**), datada e assinada por representante da **PBGÁS** comprovando que tomou conhecimento de todas as condições para execução dos serviços, conforme descrito no item 6, ou "Declaração de Conhecimento das Condições Locais" (ver modelo no **ANEXO F1**), comprovando que tem conhecimento de todas as condições para execução dos serviços, conforme descrito no item 6.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2018 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Quatro dos atestados apresentados guardam compatibilidade com o objeto licitado, e foram registrados no CRA (Conselho Regional de Administração), conforme exigido no Edital. Em que pese apresentarem Certidões de Registro de Aptidão com prazo de validade expirados, não é exigido no Edital que essas estejam dentro de sua validade. O fato é que os atestados foram devidamente registrados.

Como é bem sabido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei, que inibam a participação na licitação, tendo o Egrégio Tribunal de Contas da União posicionamento já formado sobre o tema, conforme é possível se depreender do julgado a seguir:

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestaros serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento adisposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

(Acórdão 890/2007 Plenário)

Dessa forma, a exigência do Edital não poderia impor restrição ao prazo de emissão dos Atestados, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica ou que a Certidão de Registro estivesse dentro de sua validade. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do mesmo. Considerando a compatibilidade apresentada dos objetos e o cumprimento da formalidade dos registros na entidade competente, entende-se que **NÃO ASSISTE RAZÃO** à Recorrente **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI** também nesse ponto.

O terceiro ponto abordado pela Recorrente **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI** trata da planilha de preços encaminhada pela Recorrida **CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI**. Na ótica da Recorrente, os cálculos apresentados estariam equivocados, pois o valor dos materiais de limpeza, de copa e equipamentos deveriam ser alocados em cargos específicos (Auxiliar de Serviços Gerais e Copeiro), porém a CONAMA dividiu para todos os 16 funcionários. Dessa forma, segundo a Recorrente, *"a empresa levou vantagem indevida com relação à os outros licitantes"*.

A Planilha de Preços Unitários e suas composições foram analisadas pela Gerência de Administração e Suprimentos, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e que será gestora do futuro contrato. Em sua análise, realmente foi verificado que a divisão dos suprimentos e equipamentos se deu de forma equitativa entre todos os cargos/funções a serem contratadas. Porém, dessa análise, não se vislumbrou nenhum prejuízo à Administração, uma vez que a totalidade dos suprimentos e equipamentos foi contemplada na Planilha de Composição de Custos.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2018 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Uma vez contratado, o licitante deverá manter o fornecimento dos suprimentos e equipamentos conforme previsto no Edital, sob pena das sanções aplicáveis caso haja descumprimento. O fato de estar alocado em dois postos ou dividido por todos os postos não tem condão de alterar ou prejudicar o seu fornecimento. Assim, novamente, **NÃO ASSISTE RAZÃO** à Recorrente.

O último ponto da peça recursal encaminhada pela Recorrente **PREMIUM** CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI trata da não observância de regra editalícia cometida pela licitante **CONAMA** CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI. A Recorrente alega que o licitante CONAMA "*em diversas oportunidades, não observou as regras do edital, por isso deveria ter sido prontamente inabilitada do certame*", referindo-se aqui especificamente ao disposto no item 11.3.6.1 do Edital, que trata de prazo para envio da documentação de habilitação, após convocação do pregoeiro, conforme texto a seguir, retirado do Edital PE011/2018:

11.3.6 - DISPOSIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO

11.3.6.1 - Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 180 (cento e oitenta) minutos após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do fac-símile (83) 3219-1766 ou do e-mail pregao@pbgas.com.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Documentos obtidos por meio de acesso à *Internet* poderão ser apresentados em impressos, devendo o **PREGOEIRO** verificar sua autenticidade e validade na página da *website* do órgão emissor. Ocorrendo discrepância entre a consulta efetuada e os documentos apresentados, prevalecerá a consulta.

Segundo a Recorrente, a CONAMA não observou o prazo de entrega previsto no item acima colacionado, quando solicitado recálculo das planilhas de composição de custo para correção de valor do vale-transporte e salário do cargo de motorista.

Pregoeiro	07/02/2019 16:09:33	Solicitamos envio da documentação de habilitação e proposta de preços do licitante CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI, conforme previsto no Edital. Atentar para o prazo para envio dos documentos, constante no item 11.3.6.1
Pregoeiro	07/02/2019 16:09:39	Para CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI - Solicitamos envio da documentação de habilitação e proposta de preços do licitante CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI, conforme previsto no Edital. Atentar para o prazo para envio dos documentos, constante no item 11.3.6.1
Sistema	07/02/2019 16:09:45	Senhor fornecedor CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI, CNPJ/CPF: 14.533.285/0001-30, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
14.533.285/0001-30	07/02/2019 16:14:05	Estaremos encaminhando no prazo do edital
14.533.285/0001-30	07/02/2019 16:20:27	Nosso prazo vence às 19:09? Horário de Brasília. Confirme por favor.
Pregoeiro	07/02/2019 16:22:28	Para CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI - Sim, o prazo é até 19h09min, horário de Brasília
Sistema	07/02/2019 18:35:01	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI, CNPJ/CPF: 14.533.285/0001-30, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	07/02/2019 18:52:14	Documentação do licitante CONAMA CONSTRUÇÕES recebida. A mesma será analisada. Tão logo seja concluído julgamento, pronunciaremos resultado da habilitação do licitante.

A documentação de habilitação e proposta de preços foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido no Edital, conforme mostra recorte digital da Ata do Pregão Eletrônico PE011/2018, disponível no Sistema Comprasnet.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2018 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Entretanto, em análise da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, foi observado inicialmente que o valor do vale-transporte, e posteriormente que o salário do cargo de motorista, estavam errados, ensejando necessidade de retificação da proposta de preços.

Os recortes digitais a seguir, também oriundos da Ata do Pregão Eletrônico PE011/2018, com as trocas de mensagens via *Chat*, mostram as solicitações e comprovam os horários de envio dos documentos, via *Upload* na aba de "convocação de anexo":

Pregoeiro	14/02/2019 16:34:54	Para CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI - Licitante CONAMA, favor retificar a proposta de preços, pois o item de "vale-transporte" não está condizente com o valor atual de passagem de transporte público vigente em João Pessoa. Lembro que o valor final deve permanecer o mesmo.
Pregoeiro	14/02/2019 16:35:55	Para CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI - Será aberto link para encaminhamento de proposta com a falha devidamente saneada. Atentar para o prazo de envio, que deve atender ao disposto no item 11.3.6.1 do Edital.
Sistema	14/02/2019 16:50:49	Senhor fornecedor CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI, CNPJ/CPF: 14.533.285/0001-30, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	14/02/2019 18:40:41	Prezados, encerramos as atividades por hoje, retornando amanhã, dia 15/02. Boa noite a todos!
Pregoeiro	15/02/2019 10:37:25	Bom dia a todos, retomando as atividades do PE011/2018
Sistema	16/02/2019 07:56:26	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI, CNPJ/CPF: 14.533.285/0001-30, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	28/02/2019 18:17:12	Para CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI - Prezado licitante CONAMA LTDA, favor reencaminhar proposta de preços com a retirada do valor do item 7 - ARQUIVISTA, e com correção do valor do item 6 - MOTORISTA, pois foi considerado salário superior ao da categoria "B", onerando a proposta de preço. O motorista solicitado no Termo de Referência é Categoria "B".
Sistema	28/02/2019 18:17:39	Senhor fornecedor CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI, CNPJ/CPF: 14.533.285/0001-30, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Sistema	01/03/2019 04:46:31	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CONAMA CONSTRUÇOES AMAPAENSE EIRELI, CNPJ/CPF: 14.533.285/0001-30, enviou o anexo para o grupo G1.

Não se tratava, nesse momento, de apresentação de documentos para fins de habilitação, pois essa já havia sido realizada; o solicitado foi uma retificação na planilha, de forma a manter a melhor proposta alcançada na fase de lances e que atendesse às exigências do Edital.

Realmente, sob análise fria dos documentos, é forçoso reconhecer que as propostas retificadas foram juntadas no sistema após o prazo estabelecido no item 11.3.6.1 do Edital. Mas a simples extrapolação deste prazo não é suficiente para promover a desclassificação da proposta da licitante Recorrida.

Portanto, desclassificar a proposta da empresa CONAMA levaria este Pregoeiro a agir com extremo rigor, se afastando assim do principal objetivo da administração, que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para a Estatal, é o que se depreende da leitura dos entendimentos a seguir colacionados:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº011/2018 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale sempre lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Não se consubstancia aí fato que gere nulidade da proposta de preços apresentada pela licitante Recorrida. Assim, a proposta encaminhada pelo licitante **CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI** foi acatada, pois se entendeu que a mesma atendeu as exigências do Edital PE011/2019 e a legislação vigente. Considerando o exposto acima, verifica-se que **NÃO ASSISTE RAZÃO** à Recorrente **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

D – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, fundamentado na legislação e na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, opta-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, mantendo inalterada a decisão que DECLAROU VENCEDOR e HABILITOU o licitante **CONAMA CONSTRUÇÕES AMAPAENSE EIRELI**, pelo atendimento às exigências do Edital PE011/2018.

Remete-se esse Julgamento à Diretora Presidente, para análise e decisão final, nos termos do Inc. IV do Art. 8º do Decreto 5.450/05 C/C Art. 62, §5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **PBGÁS**.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 21 de março de 2019.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA

Pregoeiro